

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10925.001703/2001-76
Recurso n.º : 131.017
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : ENGEAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.052

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DO CONTENCIOSO - OMISSÃO NA IMPUGNAÇÃO - OMISSÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO - A omissão, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, de argumentos acerca da exigência regularmente formalizada implica no não conhecimento do recurso voluntário, por não se instalar o necessário contencioso fiscal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10925.001703/2001-76
Acórdão n.º : 105-14.052

2

Recurso n.º : 131.017
Recorrente : ENGEAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

ENGEAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 144 a 150), em 04.06.2002, da decisão consubstanciada no Acórdão n° 689, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, da qual fora notificada em 06.05.2002 (fls. 143), portanto, tempestivamente, que manteve parcialmente exigência relativa .

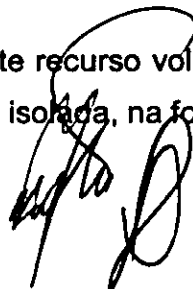
O seguimento do recurso teve garantia em depósito regulamentar e no despacho de fls. 154.

A decisão recorrida desonerou a empresa da exigência relativa à CSSL do ano-calendário de 1967, mantendo tão somente a cobrança da multa isolada aplicada referencialmente a 31.12.1998, sobre a qual, no voto condutor, assim constou:

"Restava à impugnante, então, contestar o mérito da exigência, nos termos do inciso III, do art. 16 do Decreto n° 70.235/72, o que não logrou fazer, precluindo, portanto, esse direito."

É de se esclarecer que a exigência cancelada correspondia à CSSL relativa a 31.12.1996 e a multa isolada, referenciada a 31.12.1998, capitulada nos arts. 2º, 6º, 28, 43 e 44, § 1º, inc. IV, todos da Lei n° 9.430/96.

Assim, a análise do presente recurso voluntário se limitará à apreciação do questionamento sobre a aplicação da multa isolada, na forma como foi lançada.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10925.001703/2001-76
Acórdão n.º : 105-14.052

3

Já, a recorrente, reiterou as razões iniciais, manteve os argumentos acerca da matéria com tributação desonerada e não expendeu qualquer argumento objetivo acerca da exigência mantida, da multa isolada.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text "É o relatório."

3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário foi tempestivamente interposto e devidamente preparado, mas é de se apreciar sua admissibilidade diante da afirmativa da autoridade julgadora local acerca de sua perempção.

Efetivamente, o exame da peça impugnatória como do recurso voluntário demonstra que nem na primeira fase foi questionada a aplicação da multa isolada, nem na segunda etapa defensiva foi justificada tal omissão ou inovada a defesa buscando atacar a exação.

Assim, o recurso é deserto, como o foi a impugnação e não há como dele conhecer, uma vez que nem se estabeleceu o indispensável contencioso.

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, já que nem se estabeleceu o necessário contencioso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO